CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00896/2021-22

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

INTERESSADOS: Almir Teubl Sanches

Gabriel Marson Junqueira

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo referente à apuração de possíveis irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais.

2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.

3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados.

4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00896/2021-22
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
INTERESSADOS: Almir Teubl Sanches
Gabriel Marson Junqueira

VOTO

Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que foi instaurada representação, no âmbito da Promotoria de Justiça de Mococa, noticiando irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais, motivo pelo qual, de acordo com o Ministério Público Estadual, teria ocorrido má-fé por parte de membros da comissão local, instituída para apreciar os pedidos de benefício.

Por se discutir a possível malversação de recursos federais, o *Parquet* paulista declinou da atribuição e remeteu os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, que homologou o declínio de atribuição e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Por sua vez, o *Parquet* federal destacou que, em relação aos recursos emergenciais destinados ao setor cultural, previstos na Lei Aldir Blanc – Lei nº 14.047/2020 –, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou entendimento de que a atribuição é do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

Estadual.

Ademais, narrou que "não transparecem da narrativa elementos que indiquem irregularidade por parte de ente ou órgão federal ou lesão direta a interesse federal de maneira a fixar a atuação do Parquet Federal, à luz das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República".

Explicou que os recursos federais repassados ao Município na forma prevista pela Lei n.º 14.017/2020 obedecem a transferência da União ao Município mediante instrumento de descentralização legal de recursos, o qual se caracteriza pela remessa direta de recursos provenientes de fundos da esfera federal ao Fundo Municipal – de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios –, dispensando a celebração de convênios; e que após a transferência, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município.

Apontou, por fim, que " mesmo do ponto de vista da instrução processual é cediço que a coleta dos elementos de informação é favorável à Promotoria de Justiça de Mococa, não só porque possui sede no local dos fatos, senão também por conta do envolvimento de agentes públicos locais, circunstância que enseja ao Parquet Estadual, nesse Município, a possibilidade de maior acessibilidade ao conjunto probatório e domínio das peculiaridades fáticas, permitindo sua atuação à luz resolutividade e eficiência".

Desse modo, por entender que a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural é de responsabilidade do Estado de São Paulo e do Município de Mococa/SP, suscitou o presente conflito de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, determinei, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que se oficiassem ao Procurador-Geral de Justiça do MP/SP e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para que tomassem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestassem-se acerca do conflito objeto dos autos; e em igual prazo, encaminhassem as informações do Membro do MP/SP e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

Em 30/7/2021, aportaram aos autos as informações do MP/SP, ofertadas pelo Promotor de Justiça Gabriel Marson Junqueira, 3º Promotor de Justiça de Mococa.

Em suma, o citado Membro asseverou que o presente conflito de atribuições deve ser julgado IMPROCEDENTE, fixando-se a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos. Para tanto, afirmou que, "tratando-se de verba pública federal, apenas pulverizada por Estados e Municípios, mas não incorporada ao patrimônio destes entes (ver, a propósito, sobretudo o art. 3º, §2º, da Lei Aldir Blanc), parece ser de atribuição do Ministério Público Federal a apuração de supostos malfeitos, haja vista o que dispõe o art. 5º, III, "a" e "b", da LC nº 75/1993". Ademais, trouxe à colação precedentes deste Conselho no sentido defendido pelo peticionário.

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

De início, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 5 de junho de 2020, na Ação Cível Originária nº 843, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Reproduzo abaixo a ementa do julgado:

> AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

> PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04- 11-2020)

Assim, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição ocorridos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos autos em deslinde.

Pois bem. No presente caso, cinge a controvérsia em torno de quem possui atribuição para apurar as supostas irregularidades e/ou ilícitos perpetrados por parte de órgãos, e agentes públicos municipais vinculados ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

de Mococa e ao Departamento de Cultura e Turismo do Município de Mococa, na concessão dos benefícios previstos na aludida Lei por diversas pessoas físicas e jurídicas que não cumpriram efetivamente os requisitos legais.

De início, cumpre acentuar que a Lei n° 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, impõe a transferência de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) do orçamento da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo os percentuais do quantitativo do repasse aos respectivos entes e dispondo de forma vinculada acerca de sua aplicação. Como se vê, houve descentralização da execução dos recursos.

Na espécie, importa observar a existência de remessa direta de recursos provenientes de fundos da esfera federal ao Fundo Municipal — de acordo com os critérios do Fundo de Participação dos Municípios —, dispensando a celebração de convênios.

Com efeito, é forçoso reconhecer que os recursos são federais **e não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso**. Senão veja-se:

> DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020
> Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
>
> DOS RECURSOS REVERTIDOS
> Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.
> § 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.
> § 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

> § 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.
> CAPÍTULO VII
> DAS DEVOLUÇÕES
> Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.
> Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.
> Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Vejam-se ainda as disposições que evidenciam o interesse direto da União na aplicação regular dos recursos:

> **Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.**
>
> § 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.
>
> § 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.
>
> § 3º **A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial**.

Para além das circunstâncias acima ressaltadas, importa frisar que o Plenário do STF, por unanimidade, já considerou haver "imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas". Eis a ementa do acórdão:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

> "Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade.1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos.6. Agravo regimental a que se nega provimento."(ACO 1.463 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, por unanimidade, j. em 1/12/2011, DJe 1/2/2012)Em conflitos de atribuições semelhantes ao caso em análise, o STF reafirmou a atribuição do MPF para investigar irregularidades e apurar responsabilidades quanto à aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE a municípios, entre eles as verbas para a execução das ações do PNAE (ACO 1.827/MT,Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática[11], DJe de 8/2/2013; ACO 2.069/RN, Rel.Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe de 22/4/2015; Pet. 5.073/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe de 2/9/2013).

Convém observar que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o seguinte Enunciado, que confirma a atribuição do MPF em situações de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

> "Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n.1.33.009.000090/2014-66)".

De acordo com o Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, "em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal".

Ora, ainda que o pagamento da despesa pública para as pessoas físicas e jurídicas que não atenderiam os requisitos para a percepção dos benefícios tenha se efetuado pelo Município, seria prematuro, sem uma investigação mais aprofundada, concluir pela ausência de interesse a União, no caso. A mera possibilidade de fraudes, com potenciais desdobramentos nos campos cível e penal, justifica, nos termos da jurisprudência apresentada, a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para o feito (art. 37, inc. I,da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993).

Por fim, ressalto que assim já decidiu o Plenário deste Conselho Nacional, ao reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal nos processos nsº 1.00893/2021-61, 1.00554/2021-20 e 1.00241/2021-09. Veja-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
> 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco o objeto ora debatido diz respeito ao não recebimento de verbas federais oriundas da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) por artista contemplada no programa.
> **2.** Entende a Promotora de Justiça do MP-PE que as verbas são recursos regulamentados pelo Governo Federal, o que atrairia a atribuição do MPF. A seu turno, a Procuradora da República suscitou o presente conflito ao argumento de que as irregularidades noticiadas envolvendo o Município de Cabo de Santo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

Agostinho/PE teriam ocorrido após a incorporação da verba ao patrimônio municipal, o que indicaria a atribuição do MP-PE.
3. "Recursos federais que não se tornam receita própria do *ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso*" (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc.
4. Aplicável à hipótese *sub examine* o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: "*em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal*".
5. Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP. (Conflito de Atribuições nº 1.00893/2021-61. Relatora: Conselheira Fernanda Marinela. Julgado em 10/8/2021).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020
(LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição, instaurado a partir do Procedimento de Conflito de Atribuição - PGR – PCA - PGR 1.00.000.002535/2021-01, entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal para investigar supostas irregularidades no processo de avaliação para qualificação dos inscritos para recebimento de recursos emergenciais destinados ao setor cultural de Mata de São João, provenientes da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).
2. "Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso" (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc.
3. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: "em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal".
4. Pedido de Providências conhecido como Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP. (Conflito de Atribuições nº 1.00241/2021-09. Relatora: Conselheira Fernanda Marinela. Julgado em 22/6/2021).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS FEDERAIS. LEI ALDIR BLANC. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal referente à apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Belém, pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL e pelo Conselho Municipal de Cultura de Belém, quanto à execução da Lei de Emergência Cultural "Aldir Blanc" (Lei nº14,017/20201) através do EDITAL FUMBEL Nº 003/20202, publicado em 15 de setembro de 2020.

2. Imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.

3. Necessidade de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarem o relatório de gestão final à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo; e possibilidade de a Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados.

4. Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não haja o seu uso.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. (Conflito de Atribuições nº 1.00554/2021-20. Relatora: Conselheira Sandra Krieger. Julgado em 25/5/2021).

Diante do exposto, pelas razões acima, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido, **RECONHECENDO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:39:35